

Parecer Jurídico 94/2021

Protocolo 33030 Envio em 24/11/2021 13:57:46

Assunto: Veto 05/2021 - Veto total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui a Semana Municipal de Incentivo a Doação de Medula Óssea no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista ."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2021 ao Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que é de competência exclusiva do Poder Executivo a **criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão**, apresentando assim a propositura vício de iniciativa e competência, por violação ao disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, ao art. 5º da Constituição Estadual e aos artigos 55, § 3º e 70 da Lei Orgânica do Município, pois ao criar programas e serviços, está o Poder Legislativo impondo obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como ferindo o princípio da separação entre os poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 54/2021 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/11/2021, sendo encaminhado no dia 04/11/2021 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 12/11/2021, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município ao criar programa de governo e serviço público. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seus arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;"

O art. 5º da **Constituição Estadual** prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E, por fim, a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seus arts. 55, § 3º e 70:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 54/2021, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pois trata-se da criação ou instituição de **programas** em benefício da população e **serviços** nas diversas áreas de gestão.

É o resumo necessário.

Inicialmente, é preciso entender o que é o chamado "**programa de governo**" e "**serviços públicos**" alegados pelo Autor.Vejamos:

Programa de governo é um dispositivo que atua na organização de ações no segmento público. No Brasil, é um instrumento que se refere à gestão pública, organizando o desenvolvimento de normas, financiamentos, incentivos fiscais, atividades e projetos.

O objetivo dos programas de governo é solucionar problemas no que tange ao atendimento de uma demanda social. Sua eficácia é medida através de metas, indicadores e custos previamente estabelecidos por meio da Lei do Orçamento Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA).

É uma ferramenta utilizada para a organização das medidas a partir de um plano de ações com o objetivo de concretizar metas pré-estabelecidas. Assim, o Plano Plurianual resulta do gerenciamento destes programas, apresentando-se como uma forma de tornar viável o compromisso entre Estado (no caso o município) e a sociedade por uma ação com notável foco em resultados efetivos.

Com exemplo de alguns programas de governo do Brasil temos: o Bolsa-Família, FGTS Emergencial, Tarifa Social de Energia Elétrica, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Carteira do Idoso, Benefício Emergencial, Programa Brasil Carinhoso e Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Já por **serviço público** entende-se a prestação de serviços que tem por finalidade atender as necessidades da sociedade, cuja atividade é desenvolvida com a

participação do Estado.

Hely Lopes Meirelles define que **“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”**. (Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Edição, pag 378).

E continua, na pag. 379: **“Serviços públicos propriamente ditos são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social e do próprio Estado.”**

Dentre todos os serviços prestados pela Administração Pública, aquele mais importante é o chamado serviço público essencial, que são àqueles serviços ou atividades indispensáveis a sobrevivência do ser humano. Estão eles dispostos no artigo 10 da Lei 7.783/89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- II - assistência médica e hospitalar;*
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
- IV - funerários;*
- V - transporte coletivo;*
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- VII - telecomunicações;*
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*
- X - controle de tráfego aéreo;*
- XI - compensação bancária.*

Feitos estes esclarecimentos iniciais, vemos de plano que o Projeto de Lei nº 54/2021 não se enquadra como programa de governo e nem como serviço público, não padecendo, portanto, de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual) alegado no presente veto, conforme veremos abaixo.

Sabemos que o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, o entendimento dos Tribunais de Justiça existentes em nosso país, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Dessa forma, não fugiu a regra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema objeto do Projeto de Lei 36/2021, posto que as jurisprudências que embasam o referido veto remontam de 14/12/**2001** (fls. 04), de 23/01/**2008** (fls.05) e 25/05/**2011**(fls.05/06), ou seja, **estão superadas** em razão do atual

entendimento dos nossos Tribunais de Justiça. **Vejamos alguns julgados recentes:**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000; REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O n.º 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “**institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa'**, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.813/2014, que **institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade n.º 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto n.º 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n.º 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).***

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE **'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'** - **NERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO***

*PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". **Data do Julgamento: 14/08/2019***

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.805, de 24 de julho de 2017, do Município de Palmital, que 'institui a 'Semana da Família', no município de Palmital-SP e dá outras providências' - Lei, de iniciativa parlamentar, que, no caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e **não viola o princípio da separação de poderes** - INCONSTITUCIONALIDADE, porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão 'Administração Municipal' e (b) dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade parcial, reconhecida" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169571-42.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos*

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento "Bola Moto Fest" no calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado. Tema de Repercussão Geral nº 917. Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

Desse modo, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso do presente projeto de lei. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não cria ou institui nenhum programa de governo ou serviços nas diversas áreas de gestão, como afirma o Sr. Prefeito Municipal em seu veto.

Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente e orientação atual do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir eventos no município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, **não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo**. Assim, a matéria é considerada de **natureza concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo, podendo, portanto, ser de iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, como alega o Autor do Veto, tampouco os citados arts.55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da LOM. Vejamos:

1) Da ilegalidade ao Art. 55, § 3º, III da LOM:

Assim dispõe esse dispositivo da LOM:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Numa simples leitura do projeto de lei em tela vê-se claramente que o mesmo não está criando nenhuma atribuição aos órgãos do Poder Executivo, nem tampouco alterando e/ou estruturando atribuição já existente. Portanto, não há que se falar em infração a este dispositivo legal.

2) Da ilegalidade ao art. 70, incisos IV, V, VI e VII da LOM:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Da mesma forma, não há demonstração alguma no veto de que o projeto de lei em tela afronta qualquer desses quatro dispositivos apontados. No primeiro caso (Inciso

IV), a iniciativa cabe também ao Vereador por se tratar de matéria de competência concorrente entre os poderes e não de competência privativa do Executivo. No segundo caso (Inciso V), cabe ao Prefeito municipal sancionar, promulgar e publicar as leis. Porém, caso não o faça, a competência passa a ser do Presidente da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 57, § 7º da LOM. Já no terceiro caso (Inciso VI) é competência exclusiva do Prefeito Municipal vetar proposições, que é o que ele fez no presente caso, não podendo, no entanto, esse inciso ser relacionado com o projeto de lei em análise, pois não guarda nenhuma relação com os fatos. Por fim, em relação ao quarto caso (Inciso VII), novamente frisamos que o projeto em tela não dispõe ou interfere de forma alguma sobre o funcionamento e organização da Administração Pública municipal. Estimular a doação de medula óssea não pode ser considerada, de forma alguma como interferência na administração.

E por fim, e não menos importante na questão da alegada ilegalidade do projeto em face da LOM, deixo claro mais uma vez que o Projeto de Lei 54/2021 trata exclusivamente de Instituir a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea no calendário de eventos do Município e não da **criação de programa de governo ou serviços em áreas de gestão**, como alega o Autor do veto, na qual são coisas bem diferentes e que devem ser observadas.

Dessa forma, o PL 54/2021 é **legal** em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de **inconstitucionalidade** quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual. Vejamos o que dizem estes dispositivos constitucionais:

"CF - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"CF - Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

E o art. 5º da **Constituição Estadual** prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Conforme se vê, o art. 2º da Constituição Federal foi replicado no art. 5º da Constituição Estadual e falam do **princípio da separação entre os poderes**, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas **exclusivas** do Poder Executivo, incorrendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegada no veto, pois a matéria é de **competência concorrente**. Assim, cai por terra tal alegação.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo, conforme afirmado anteriormente. A instituição de eventos no calendário oficial não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é, por simetria, atividade exclusiva do Governador do Estado e do prefeito municipal.

"C.F. - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Diante disso, por não tratar o PL 54/21 de organização administrativa, serviços públicos, bem como de qualquer outra matéria constante da alínea 'b' acima descrita, não há que se falar em **inconstitucionalidade**.

Também não há que se falar em infração ao princípio da chamada reserva da Administração, pois o PL 54/21 não usurpa competência privativa do Sr. Prefeito Municipal. Nesse aspecto, importa dizer que a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica, pois não se trata de criação de programa de governo ou serviço público.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 10/06/2021.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 54/2021, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 24 de Novembro de 2020

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

